



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 442, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para prever a criação do Cadastro Nacional de Condenados.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para prever a criação do Cadastro Nacional de Condenados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 392-A:

“**Art. 392-A.** No sistema de consulta processual, acessível por qualquer pessoa, constará o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, a partir da condenação em primeira instância, a fotografia do condenado e a tipificação penal do fato, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar o sigilo da informação.

Parágrafo único. Cumprida a pena ou extinta a punibilidade, será suprimida do sistema de consulta processual a fotografia do condenado.”

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passam a vigor com as seguintes redações:

“**Art. 1º** Ficam criados, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Condenados e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, que conterão, no mínimo, as seguintes informações sobre os condenados:

.....

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de Condenados, mais abrangente, conterá as informações que constituem o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.” (NR)

“**Art. 2º**



I – o acesso às informações constantes da base de dados dos Cadastros de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados dos Cadastros de que trata esta Lei.” (NR)

“**Art. 2º-A.** É determinada a criação do Cadastro Nacional de Criminosos e do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, sistemas desenvolvidos a partir dos dados constantes do Cadastro Nacional de Condenados e do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, respectivamente, que permitirão a consulta pública do nome completo, da fotografia e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a sociedade tem o direito de ter acesso aos dados e informações sobre todos os condenados, inclusive suas fotografias, por qualquer espécie de crime, e não apenas crimes sexuais.

No dia a dia, as pessoas firmam contratos diversos, inclusive contratos de trabalho, contraem obrigações, prestam serviços a outras pessoas, de modo que é essencial, para a segurança da sociedade e dos negócios jurídicos, que seja criado o Cadastro Nacional de Condenados, com livre acesso público.

Se, por um lado, a ressocialização de condenados é um tema central na reintegração social e na efetivação da justiça criminal, proporcionando ao indivíduo sua reabilitação, novas perspectivas de vida e oportunidades para reintegrar-se à sociedade de maneira produtiva, por outro não se pode deixar de considerar que o direito do contratante de proteger seu negócio também deve ser respeitado. Quando uma empresa ou indivíduo decide contratar alguém, há uma série de considerações que precisam ser feitas, tanto do ponto de vista da sua segurança e do seu bem-estar quanto da proteção ao seu patrimônio. A decisão de contratar não deve ser vista como uma barreira à ressocialização, mas é fundamental que o empregador tenha o direito de



conhecer o histórico do contratado e decidir se ele pode ou não integrar o ambiente de trabalho.

Neste contexto, é possível equilibrar o direito à ressocialização com o direito de proteção. A legislação pode prever mecanismos que permitam à vítima, ao empregador ou à comunidade em geral tomar decisões informadas sobre a contratação de uma pessoa com antecedentes criminais, especialmente quando o crime cometido envolve questões de confiança ou impacto econômico. Por exemplo, empresas podem exigir que um candidato tenha cumprido determinados requisitos de reabilitação, ou ainda adotar medidas de segurança no ambiente de trabalho.

O processo de ressocialização não deve ser encarado como um risco para o empregador ou para os negócios, mas sim como uma oportunidade de transformação e reintegração. Contudo, a proteção do empregador e a prudência na contratação de pessoas são direitos legítimos e merecem ser respeitados, sempre buscando o equilíbrio entre a reintegração social e a segurança e confiança da sociedade.

Diante disso, propomos a criação do Cadastro Nacional de Condenados, de caráter amplo, não se restringindo, mas abrangendo o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
(PL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- Lei nº 14.069, de 1º de Outubro de 2020 - LEI-14069-2020-10-01 - 14069/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14069>

- art1

- art2

- art2-1